



Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI
Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I – DEAGM I
Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I

Documento nº	01347/23
Subcategoria	Denúncia
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Campina Grande
Responsável	Bruno Cunha Lima Branco
Assunto	Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Campina Grande enviada por Olímpio de Moraes Rocha
Exercício	2023
Relator	Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATÓRIO INICIAL DE DENÚNCIA

Atendendo ao despacho exarado às págs. 374, do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, para que a Auditoria analise a Denúncia apresentada a este Tribunal, por Olímpio de Moras Rocha, através do Doc. TC Nº 14103/23 – págs. 2/372, juntado ao Processo TC Nº 01347/23, temos a relatar o que segue:

Tratam os presentes autos, de Relatório Inicial, de apuração de denúncias, formulada junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos seguintes termos:

DOC. TC Nº 14103/23 – PÁGS. 342/364

...

I – DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

Conforme o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas Paraibano, bem como o art. 169 do seu Regimento Interno, qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado, o que legitima a utilização do presente instituto.



Além disso, quanto aos requisitos de recebimento, a denúncia versa sobre matéria de competência do Tribunal, uma vez que a esta Corte, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida em suas legislações específicas, a aplicação de sanções (LOTCEPB, art. 54) seja por infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ou por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário (LOTCEPB, art. 56, incisos II e III), seja por ilegalidades verificadas com violação ao princípio constitucional do concurso público.

Os atos expostos se referem a ato de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeita à competência do Tribunal, está devidamente acompanhada de provas que a indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade.

Por fim, contém nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone e correio eletrônico, sendo redigida em linguagem clara e objetiva, como se verá adiante.

Portanto, a presente denúncia está consoante com o art. 171 e os respectivos incisos do Regimento Interno da Corte de Contas, demonstrando-se respeitados os requisitos de seu cabimento.

O controle interno, como se sabe, é realizado pela fiscalização exercitada pela própria estrutura organizacional que pratica os atos. Se a autoridade administrativa, no âmbito interno, se recusa a solução apropriada, faz-se necessário substituí-la por outra decisão que determine o exato cumprimento da lei.

Nesse escopo, o denunciante busca o Tribunal de Contas para que este exerça o seu efetivo controle externo administrativo da Administração para a devida regularidade da atividade administrativa, pelas razões expostas nos tópicos a seguir.



II – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS QUE EMBASAM A PRESENTE REPRESENTAÇÃO

II.1 – DO EXCESSO DE COMISSIONADOS AD NUTUM E DE FUNÇÕES PÚBLICAS TEMPORÁRIAS SUPOSTAMENTE CONTRATADAS PARA “EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO” EM DETRIMENTO DE CLASSIFICADOS EM CONCURSO PÚBLICO VIGENTE

Doutos Conselheiros, o Município de Campina Grande/PB (ente com personalidade jurídica), por meio do Órgão Prefeitura Municipal, realizou o Concurso Público regido pelo Edital PMCG nº 001/2021 (Já realizadas as provas e em validade até 10/03/2023) para provimento de diversos cargos, dentre eles o de “Assistente Jurídico”, cargo objeto desta denúncia.

O certame previu inicialmente 05 (cinco) vagas para o citado cargo:

VIDE PRINT – PÁG. 344

O Site da Banca Organizadora (IDECAN) claramente dispõe acerca da existência de cadastro de reserva:

VIDE PRINT – PÁG. 344

Todavia, ao se analisar o Sistema Sagres do TCE/PB, o que se verifica é um exorbitante excesso de cargos comissionados e de contratações por “excepcional interesse público” na área jurídica, mesmo havendo classificados em concurso vigente. Tamanha é a quantidade que há Procedimento Preparatório nº 001.2022.027371 (em andamento) no Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB), investigando o referido excesso.

Nos autos do referido Procedimento Preparatório MPPB nº 001.2022.027371, a própria Administração confessou ao Ministério



Público Estadual que a Lei Complementar Municipal nº 008/2001 criou 15 (quinze) cargos de provimento efetivo de Assistente Jurídico, dos quais se encontram apenas providos 07 (sete) deles, sendo que os demais estão sendo ocupados ilegalmente por agentes “Ad nutum”:

VIDE PRINT – PÁG. 345

Isso também foi afirmado pela própria Prefeitura no Processo Administrativo referente ao Concurso Público vigente (Processo TCE/PB nº 18423/21, sequencial nº 20):

VIDE PRINT – PÁG. 346

Ocorre, Doutos Conselheiros, que em vez se utilizar do Concurso Público plenamente vigente, a Administração Municipal abarrotou a Edilidade de comissionados e de contratações por suposto “Excepcional Interesse Público”. Tal afirmação é provada por meio dos prints retirados do Sistema Sagres TCE/PB.

É possível perceber que, especialmente quanto ao cargo de Assistente Jurídico, a Prefeitura mantém 07 (sete) contratados por “excepcional interesse público”, ocupando a vaga de potenciais sete candidatos que estão em cadastro de reserva e que fizeram o concurso público de 2021 (EDITAL PMCG nº 001/2021), além de outros com nomenclatura correlata:

VIDE PRINT – PÁG. 346/348

O Município viola o princípio da legalidade (Lei Ordinária Municipal 4.038/02, art. 4º), realizando contratações de funções em “Excepcional Interesse Público” que, como será visto, limita-se ao prazo legal de seis meses, improrrogável. Todavia, a “Excepcionalidade” de alguns, desrespeitando a Lei, varia entre 1 ano, 2 anos, 2 anos e 6 meses, conforme abaixo:



VIDE PRINT – PÁG. 348

Percebe-se, inclusive, que o Município utiliza várias nomenclaturas para tentar dispersar seus comissionados, possivelmente para burlar a fiscalização dos Órgãos de Controle.

Encontram-se os seguintes nomes, por exemplo: “Assessor Jurídico”, “Assistente Jurídico”, “Assessor Técnico Jurídico”, “Advogado”, “Assessor Jurídico II” e “Prestador de Serviço”.

Quanto ao termo “Prestador de Serviço”, por exemplo, quando colocamos o Órgão “Procuradoria-Geral do Município” na busca do SAGRES, EXPRESSIVOS 73 RESULTADOS APARECEM:

VIDE PRINT – PÁG. 349/350

Ao se buscar os nomes de 37 “Prestadores de Serviço”, verificam-se que vários deles são advogados(as), em pesquisa feita no Cadastro Nacional de Advogados – CNA (Relação completa em Anexo).

A Lei Ordinária Municipal nº 4.038/02 é a que dispõe sobre a contratação por excepcional interesse público no Município de Campina Grande/PB, vejamos o que dispõe o art. 5º:

VIDE PRINT – PÁG. 350

Analisando as contratações e os prints do sagres, verifica-se que esse prazo há muito já foi ultrapassado e nem há previsão legal de prorrogação. Inclusive há proibição legal nesse sentido pela Lei Municipal nº 2.378/02:

Art. 236 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.



Art. 237 - Consideram-se como necessidades temporárias de excepcional interesse público as contratações que visam a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - atender a situações de calamidade pública;

III - substituir professor;

IV - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

V - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e V, seis meses;

II - nas hipóteses dos incisos III e IV, até quarenta e oito meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

Além disso, vejamos o que dispõe o art. 4 da citada norma:

VIDE PRINT – PÁG. 351

O art. 1º é enfático:

VIDE PRINT – PÁG. 351



Além dos cargos acima mencionados, também há burla relativamente a cargos da área de saúde, notadamente enfermeiros, técnicos de enfermagem, médicos, psicólogos, farmacêuticos, nutricionistas e fisioterapeutas, inclusive com Inquérito Civil (nº 001.2022.005657) instaurado no âmbito do Ministério Público Estadual da Paraíba, que apura a exorbitância nas contratações temporárias de profissionais nessa área, ultrapassando em até 3 (três) vezes o número de efetivos, cuja cópia completa segue anexa.

Além disso, há vários outros procedimentos que apuram a contratação temporária exorbitante de profissionais de saúde e de outras áreas pelo Município de Campina Grande, como logo abaixo se vê em certidão do MP/PB:

VIDE PRINT – PÁG. 352/355

Nesses termos, verifica-se nítida burla ao Concurso Público e a diferença numérica discrepante entre servidores efetivos e agentes públicos com cargo ad nutum ou temporários.

II.2 – DA CONDUTA HABITUAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DE MANTER COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS EM DETRIMENTO DE APROVADOS E DE CLASSIFICADOS

Conselheiros, é oportuno lembrar que só com a atuação da Defensoria Pública fez-se possível a contratação, em 2021, de 170 professores decorrentes do anterior Concurso Público de 2014 (Edital nº 001/2014/PMCG-PB), autos do Processo Judicial nº 0812194-46.2016.8.15.0001, que há anos os classificados esperavam a sua convocação e viam comissionados em seu lugar. Ou seja, é de praxe a conduta da Prefeitura de manter comissionados, desrespeitando quem realmente se dedica e estuda para um concurso público



<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/10/07/apos-decisao-da-justica-prefeitura-decampina-grande-nomeia-mais-de-170-Professores-selecionados-em-concurso.ghtml>

Pelo que se vê das provas até então colacionadas retiradas do Sistema Sagres TCE/PB, o Município aparenta pretender seguir a mesma atitude inconstitucional de 2014, desta vez no certame atual vigente: Concurso Público Edital nº 001/2021-PMCG-PB.

Isso só corrobora com os noticiários paraibanos:

VIDE PRINT – PÁG. 356/359

Há candidatos plenamente classificados e prontos para exercerem suas funções referente ao Concurso Público Edital nº 001/2021-PMCG-PB. A provável e futura alegação do Município ao Tribunal de Contas de que vai realizar outros concursos é para trazer uma “legalidade aparente”, mas o número de comissionados e agentes em “excepcional interesse público” permanecerão intactos, verdadeiro “cabresto eleitoral” para as eleições municipais de 2024.

III – DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL

Pelo exposto, numa análise sumária da questão controvertida, as condutas da Administração Municipal se mostram temerárias, com violação ao princípio constitucional do concurso público.

Há razões suficientes a ensejar dúvidas quanto à legitimidade e legalidade de que presumivelmente gozam os atos expedidos pela Administração.

Nessa senda, há perigo de demora e risco ao resultado útil, pois o Concurso Público regido pelo Edital PMCG nº 001/2021 terá validade até 10/03/2023, o que denota mais urgência na análise do pleito cautelar, estando no Poder exclusivo do gestor (Prefeito Bruno



Cunha Lima) não prorrogar o certame para proteger seus comissionados, tendo em vista que aquele começou a notar que os candidatos participantes de diversos cargos estão buscando o Ministério Público do Estado da Paraíba em decorrência do excesso verificado, não só da área jurídica, mas também da área da saúde, como enfermeiros e fisioterapeutas.

Por sua vez, a fumaça do bom direito (probabilidade do direito) resta devidamente demonstrada através de toda fundamentação contida nos tópicos anteriores, bem como na documentação colacionada, de fé pública inquestionável, tendo em vista ser o Sistema Sagres do TCE/PB.

Urge destacar a plena possibilidade de adoção pelos Tribunais de Contas, de medida cautelar, com o objetivo de inibir a continuidade de danos à Administração Pública, ou tornar difícil ou impossível sua reparação.

O denominado “poder geral de cautela” é reconhecido como uma proteção cautelar utilizada frente lacuna da lei. É que a legislação não tem como prever todas as situações concretas que ensejariam o uso da medida.

Tal instituto não pode ser afastado da atuação jurisdicional dos Tribunais de Contas. Os Conselheiros as Cortes de Contas, como legítimos julgadores, são imbuídos do poder discricionário de exercício do poder geral de cautela.

O referido poder decorre das competências fiscalizadoras das Cortes de Contas. Para fundamentar essa assertiva, invoca-se a Teoria dos Poderes Implícitos, prevista de forma subliminar na Constituição da República, que concede aos Tribunais de Contas amplos poderes, ainda que não arrolados explicitamente.



É neste sentido, que ensina o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, apresentando tese que se aplica perfeitamente ao presente caso, vejamos:

O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares (...) pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício (...) das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário. (STF – Mandado de Segurança no 26547/DF Min. Rel. Celso de Melo 23/05/2007). (g.n).

Por ser o poder geral de cautela mecanismo processual constante do Código de Processo Civil e devendo os Tribunais de Contas processualizar seus atos de controle, mesmo que não haja previsão legal nas Leis Orgânicas para tanto, nada obsta que tal instituto seja utilizado. É que se trata de poder implícito importado das leis processuais e a natureza do Poder Geral de Cautela permite sua imposição nos processos de contas, tendo em vista que as Cortes, como já dito, exercerem o papel de julgadores e, como tal, devem ter o poder de garantir a efetividade de suas decisões.

Portanto, verifica-se os pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, bem como a necessidade de se resguardar a lisura do procedimento e os princípios que norteiam as ações da Administração Pública. Nesse sentido estipula o Tribunal de Contas Estadual da Paraíba (Processo TC no 01413/18 / DSPL – TC –00035/2018):



Observa-se que, para a concessão da cautelar, faz-se mister a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) e o receio de que a demora da decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado (*periculum in mora*). Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao status quo ante. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

Sendo assim, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão de cautelar por esta Corte de Contas, com fulcro no art. 195, § 1º, de seu Regimento Interno, uma vez existentes indícios de irregularidades.

IV – DOS REQUERIMENTOS À CORTE DE CONTAS ESTADUAL

Feitas as considerações acima postas, vem-se, cordial e respeitosamente, perante este Tribunal de Contas, requerer a bem do princípio da busca da Supremacia do Interesse Público e do Princípio Constitucional do Concurso Público:

a) O RECEBIMENTO da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos do art. 171 do Regimento Interno da Corte de Contas, por ser pertinente e cabível;

b) DE FORMA SUMÁRIA, tendo em vista que há perigo de demora e risco ao resultado útil, pois o Concurso Público regido pelo Edital PMCG nº 001/2021 terá validade até 10/03/2023, o que denota mais urgência na análise do pleito cautelar, estando no Poder exclusivo do gestor (Prefeito Bruno Cunha Lima) não prorrogar o certame para proteger seus comissionados, tendo em vista que aquele começou a notar que os candidatos participantes de diversos cargos estão buscando o Ministério Público do Estado da Paraíba em decorrência



do excesso verificado, A DETERMINAÇÃO DE CAUTELAR PARA QUE O MUNICÍPIO ESCLAREÇA, EM PRAZO RAZOÁVEL, AO TRIBUNAL DE CONTAS, OS SEGUINTE QUESTIONAMENTOS, UM A UM:

i) Diante das informações do Sagres, certidões e inquéritos civis do Ministério Público do Estado da Paraíba até o momento colacionados, qual a situação “excepcional” que legitima a contratação de tantos cargos e funções temporárias, conforme art. 1º da Lei Ordinária 4.038/02, e art. 237, da Lei nº 2.378/02?

ii) Analisando as informações do Sagres, certidões e inquéritos civis do Ministério Público do Estado da Paraíba até o momento colacionados, verifica-se que o prazo de 6 (seis) meses previsto no art. 5º da Lei Ordinária 4.038/02 há muito já foi ultrapassado. Então, por que o Município mantém os contratados por “Excepcional interesse público” se a Lei não contempla hipótese de prorrogação e há proibição expressa nesse sentido pela Lei Municipal nº 2.378/02 (art. 237, § 2º)?

iii) Qual a comprovação dos atos referentes ao art. 4º e ao parágrafo único da Lei Ordinária 4.038/02, tais como publicação de convocação de interessados citados, inscrição, avaliação de currículo, entrevista, publicação de aprovados e composição da referida Comissão Mista?

iv) Por qual razão tantos contratados em situação precária estão sendo mantidos, quando há concurso público vigente (PMCG nº 001/2021) e com candidatos em cadastro de reserva?

v) Qual a relação dos cargos vagos do Município, indicando o nome dos servidores nomeados no último concurso público e se vão ser nomeados os classificados para suprir as vagas ilegalmente ocupadas por “ad nutum” e por suposto “excepcional interesse público”?



c) EM FORMA EXAURIENTE, após regular instrução, que haja a PROCEDÊNCIA da denúncia apresentada, por haver elementos documentos suficientes e indícios de veracidade dos fatos alegados, de modo que O TRIBUNAL ASSINE PRAZO RAZOÁVEL, A CONTAR DA DATA DA CIÊNCIA DELIBERAÇÃO:

i) PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL RESPONDA AOS QUESTIONAMENTOS SUPRACITADOS, CASO NÃO CONCEDIDA, DESDE LOGO, A CAUTELAR.

ii) PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ADOTE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO DE CARGOS, INCLUSIVE COM APROVEITAMENTO DOS CLASSIFICADOS NO CONCURSO REGIDO PELO EDITAL PMCG Nº 001/2021.

d) Por fim, seja em sede cautelar, seja em sede de cognição final, caso não obedecida a determinação da Corte de Contas, sendo as informações prestadas pela Edilidade não suficientes e constatada a burla ao Concurso Público, que os agentes responsáveis sejam sancionados na forma do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB ou outro ato normativo que a Corte entenda cabível.

AUDITORIA

Pesquisando o sistema SAGRES/servidores, esta Auditoria, constatou que o município de Campina Grande, possui 40 servidores nos cargos de advogado, assessor jurídico, assistente jurídico, em seu quadro funcional, sendo: 11 efetivos e 29 contratados por excepcional interesse público, conforme demonstrativo a seguir:

Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Data de admissão
Ângela Celeste Cartaxo Guedes	Contratação excep.Int.público	Advogado	03/01/22
Anna Caroline Lira da Silva	Contratação excep.Int.público	Assessor Jurídico	01/09/20
Arthur da Gama Franca	Contratação excep.Int.público	Advogado	03/01/22
Augusto Benjamin Chalegre Santos	Efetivo	Assistente Jurídico	15/07/22



Bertrand de Araújo Asfora Filho	Contratação excep.Int.público	Assistente Jurídico	01/07/21
Bráulio Steferson Patrício de Lira	Contratação excep.Int.público	Assessor Jurídico	01/08/17
Camila Christina F. Souza Dantas	Contratação excep.Int.público	Advogado	03/01/22
Camélia Santos de Caldas	Contratação excep.Int.público	Assistente Jurídico	03/01/22
Eduardo Espínola Freire Junior	Contratação excep.Int.público	Assessor Jurídico	24/01/22
Eraldo Gorjão da Silva	Contratação excep.Int.público	Assessor Jurídico	01/09/21
Flaviano Nery da Nobrega Filho	Contratação excep.Int.público	Advogado	17/06/22
Giovanne Duarte de Queiroz	Efetivo	Assistente Jurídico	03/10/22
Gustavo Bernardo de Queiroz	Contratação excep.Int.público	Assistente Jurídico	03/01/22
Igor Ramalho Lucena	Efetivo	Assistente Jurídico	15/07/22
Ivana Kerle Moreira Cavalcante	Efetivo	Assistente Jurídico	26/07/22
Jailson Hermínio da Silva Junior	Contratação excep.Int.público	Advogado	03/01/22
Jessica Dayse Fernandes Monteiro	Contratação excep.Int.público	Assistente Jurídico	01/05/22
Jonas Antas Paulino Neto	Contratação excep.Int.público	Assessor Jurídico	06/01/21
Josinaldo Souto Gomes Junior	Efetivo	Assistente Jurídico	01/01/19
Juliana de Medeiros A. Salvia	Efetivo	Assistente Jurídico	01/01/19
Karla Kelly Cassimiro da Costa	Contratação excep.Int.público	Assessor Jurídico	01/10/20
Lais da Silva Gomes	Contratação excep.Int.público	Assessor Jurídico	03/01/22
Lais Patrícia Silva Souza	Contratação excep.Int.público	Assessor Jurídico	01/12/19
Lucas Brasileiro Barbosa	Efetivo	Assistente Jurídico	20/07/22
Marcia Cavalcante de Araújo	Contratação excep.Int.público	Assessor Jurídico li	01/11/21
Maria Eduarda Pessoa Tavares	Contratação excep.Int.público	Assessor Jurídico	01/08/22
Monalisa Pereira Martins	Contratação excep.Int.público	Assessor Jurídico	01/01/20
Nayara Bandeira Vasconcelos	Contratação excep.Int.público	Assessor Jurídico	01/10/22
Otavio Ventura Leite	Contratação excep.Int.público	Assistente Jurídico	02/02/20
Paulineto do Nascimento Sarmiento	Contratação excep.Int.público	Assessor Jurídico	01/09/22
Pedro Juan de Sousa Monteiro	Contratação excep.Int.público	Assessor Jurídico	01/03/21
Rafaelle Ferreira dos Santos	Efetivo	Assistente Jurídico	01/01/19
Romullo Roberto Pereira de Melo	Contratação excep.Int.público	Assistente Jurídico	04/01/21
Samara Nobrega de Almeida	Contratação excep.Int.público	Advogado	03/01/22



Savyo de Melo Barros	Contratação excep.Int.público	Assessor Jurídico	01/10/21
Sergio Marques Catão	Efetivo	Assistente Jurídico	02/06/08
Teresa Rachel Brito N. Pereira Rabello	Efetivo	Assistente Jurídico	02/06/08
Tertuliano Aristóbulo M. de Avellar	Efetivo	Assistente Jurídico	12/02/09
Thiago de Sa Ferreira	Contratação excep.Int.público	Assistente Jurídico	01/02/22
Tiago Kennedy dos Santos Virginio	Contratação excep.Int.público	Advogado	10/02/22

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e a luz das informações, documentos constantes dos autos e dos sistemas pesquisados, entende a Auditoria, que a denúncia é procedente, devendo ser o gestor citado para regularização da irregularidade praticada.

É o relatório.

Assinado em 22 de Fevereiro de 2023



Sebastião Taveira Neto
Mat. 3702961
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 23 de Fevereiro de 2023



Gláucio Barreto Xavier
Mat. 3703568
CHEFE DE DEPARTAMENTO